



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

PROJETO DE LEI N° /2010
(Do Sr. Carlos Sampaio)

EMENTA: Altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Art. 1º. Esta lei altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Art. 2º. O Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Título VI

Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I

Dos Crimes contra a Liberdade Sexual



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II

Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos:

Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 213-A e 217-B, com as seguintes redações:

Título VI

Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I

Dos Crimes contra a Liberdade Sexual

Atentado violento ao pudor



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II

Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ou permitir que alguém pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, ao concluir seus trabalhos, apresentou, perante o Senado Federal, o PLS nº 253, de 2004, que, após regular tramitação e aprovação, resultou na publicação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

Conforme se pode depreender da justificativa do referido projeto e dos relatórios emitidos pelas Comissões que analisaram a matéria, o objetivo principal da nova lei era o de agravar a punição dos autores de crimes contra a dignidade sexual. Para demonstrarmos essa intenção do legislador, pedimos vênua para transcrever os seguintes trechos da justificativa do projeto:

“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário do poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, 4º, de que ‘a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente’.

.....

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: 'estupro'.”

Com se pode perceber do texto acima, um dos objetivos perseguido pelo legislador foi o de dar um tratamento mais rigoroso dos autores de crimes praticados contra a dignidade sexual, notadamente quando praticados contra crianças e adolescentes.

Verifica-se, ainda, da justificativa acima transcrita, que outro vértice das mudanças operadas é a atualização da legislação penal, com o objetivo de incluir, na lei brasileira, alterações legislativas que, colocadas em prática em outros países, foram meritórias.

No entanto, as modificações acima referidas, alicerçadas no conceito enunciado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que passou a considerar estupro atos que, anteriormente, eram considerados como crime de atentado violento ao pudor, acabaram por gerar uma brecha na legislação brasileira que, atualmente, ao contrário do que se pretendia, tem permitido que milhares de criminosos sexuais sejam colocados em liberdade.

É que, com essa nova definição, os órgãos do Poder Judiciário, em todo o país, passaram a entender que a prática de crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, contra uma mesma vítima, não mais consistem em dois crimes, mas sim em um único delito, porém continuado. A consequência desse novo entendimento é a redução drástica das penas de todas as pessoas que foram condenadas pela prática dos dois crimes.

Essa questão jurídica foi examinada recentemente pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no dia 26 de abril de 2010, que referendou o entendimento de que, com a nova lei, não há mais dois crimes e sim um único crime continuado, indicando que essa será a interpretação final sobre o assunto.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

Como essa interpretação impõe o reconhecimento de que a nova lei penal é mais benéfica, a aplicação de seus efeitos é imediata, atingindo todas as pessoas que ainda estão respondendo por esse crime e até mesmo aqueles que já foram condenados em definitivo.

A conseqüência prática dessa interpretação já está sendo sentida pela sociedade brasileira. A título de exemplo, vale lembrarmos o caso do desaparecimento de 6 (seis) jovens na cidade Luziânia, do Estado de Goiás, que, após investigações, descobriu-se terem sido mortas por um egresso do sistema carcerário que teve suas penas, pela prática de crimes contra a dignidade sexual, diminuídas em decorrência das alterações levadas a efeito pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, o que determinou sua soltura.

Diante de todo o exposto, é necessário que o Congresso Nacional faça, em caráter de urgência, uma revisão dessa questão, de modo a restabelecer o tratamento individual dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, para que o Estado continue possuindo mecanismos suficientes para proteger a sociedade dos autores de crimes sexuais.

É o que propomos através deste projeto, sem nos esquecermos de incluir as novas causas de aumento de pena que foram criadas pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este projeto de lei na esperança de que seja o mesmo aprovado com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, de 2010

Carlos Sampaio

Deputado Federal